

Seção V
Da Execução

Art. 36. A execução orçamentária e financeira será registrada no SIAFEM, no Sistema de Gestão dos Programas do Estado do Pará (GP Pará), no SEO, no Sistema Integrado de Materiais e Serviços (SIMAS) ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

§ 1º Fica facultado aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes a utilização do Sistema GP Pará, e SEO e do SIMAS ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

§ 2º Fica disponibilizado a cada Deputado Estadual, para consultas, mediante solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, senha de acesso ao SIAFEM, para acompanhamento da execução orçamentária e financeira, assim como, do Sistema GP Pará e do SIMAS ou outros Sistemas que vierem a substituí-los.

Art. 37. No que se refere ao regime orçamentário, as receitas serão reconhecidas por ocasião da sua arrecadação e as despesas, de acordo com os seus respectivos estágios, empenho, liquidação e pagamento, na forma prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observando as seguintes peculiaridades:

I - receita – no mês em que ocorrer o respectivo ingresso;

II - despesa – conforme os estágios definidos no *caput* deste artigo, sendo que a liquidação deverá ocorrer da seguinte forma:

a) folha de pessoal e encargos sociais – dentro do mês de competência a que se referir o gasto;

b) fornecimento de material – na data da entrega;

c) prestação de serviço – na data da realização;

d) obra – na ocasião da medição.

Parágrafo único. Aos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes, será disponibilizado o acesso ao SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, ou ainda, a qualquer extrator de dados, para acompanhamento em tempo real da realização da receita e das despesas financeiro/orçamentárias, além da disponibilização continuada de informações bimestrais sobre a realização da receita líquida resultante de impostos de que trata o parágrafo primeiro do art. 17.

Art. 38. A gestão patrimonial será realizada, no âmbito de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes. § 1º Todo bem patrimonial adquirido no exercício de 2016, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ou de Convênios, será tombado pelo Órgão detentor do recurso orçamentário, passando a integrar o seu patrimônio.

§ 2º A gestão patrimonial no âmbito do Poder Executivo será efetivada por meio do SIMAS ou outro Sistema que vier a substituí-lo.

Art. 39. Os recursos repassados à conta do Tesouro Estadual às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mediante subscrição de ações, destinar-se-ão ao financiamento de investimentos do setor e ao serviço da dívida.

Art. 40. Os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão elaborar e publicar, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o primeiro quadrimestre, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para o Poder Executivo, o ato referido no *caput* deste artigo e suas alterações serão de responsabilidade da SEPLAN, sendo constituído de:

I - meta quadrimestral da receita do Estado, com especificação em metas bimestrais de arrecadação, desdobradas pela origem dos recursos;

II - quotas orçamentárias mensais, discriminando as despesas por área, unidade orçamentária, programa, grupo de despesa e fonte de financiamento;

III - cronograma de pagamento mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

§ 2º Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, o ato referido no *caput* deste artigo será publicado no prazo de vinte dias, a contar da data do recebimento das informações do Poder Executivo quanto à limitação financeira, na forma estabelecida no inciso II.

§ 3º A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos demais quadrimestres serão publicados trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

§ 4º A disponibilização das quotas orçamentárias será efetivada no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, mensalmente, por cada órgão dos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

§ 5º Para o Poder Executivo a responsabilidade referida no parágrafo anterior é da SEPLAN.

Art. 41. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da

receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária, os Poderes, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando os seguintes critérios:

I - proporcionalidade de participação de cada um, conforme limites definidos no art. 17 desta Lei;

II - comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

III - cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, transferências constitucionais aos Municípios, vinculação à educação e à saúde;

IV - conservação dos recursos das contrapartidas estaduais a convênios firmados;

V - garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos demais órgãos constitucionais independentes, até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores, que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos constitucionais independentes deverão recolher, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente, para a Conta Única do Estado, a diferença do Imposto de Renda - Pessoa Física, retida na fonte, incidente sobre a remuneração de seus servidores e prestadores de serviços, após a apuração e o cotejamento entre as cotas devidas e os valores efetivamente repassados pelo Poder Executivo. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput*, o mês de dezembro do exercício, que será apurado por estimativa de receita.

Art. 43. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento registrado no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, por elemento de despesa no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), no primeiro dia útil do exercício de 2016. Parágrafo único. As alterações necessárias nos elementos de despesa, referidos no *caput* deste artigo, serão registradas no SEO e no SIAFEM ou outro Sistema que vier a substituí-lo, pelas unidades orçamentárias, no âmbito de cada Poder constituído, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, desde que sejam efetivadas no mesmo projeto, atividade e operação especial e no mesmo grupo de natureza da despesa, fonte e modalidade de aplicação aprovados na Lei Orçamentária.

Art. 44. A execução das atividades, projetos e operações especiais integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos do Poder Executivo, quando de seu empenho, deve ser objeto de Ação detalhada no Sistema GP Pará ou outro Sistema que vier a substituí-lo, de modo a garantir o gerenciamento dos Programas do PPA 2016 - 2019.

Parágrafo único. Entende-se por Ação detalhada o menor nível de programação, sendo utilizado para especificar a localização física da Ação e a transparência dos recursos financeiros aplicados.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, conforme o disposto no inciso I, do art. 7º, obedecidas as disposições do art. 43, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964.

Art. 46. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por decreto do Chefe do Poder Executivo, e deverão ser solicitados à SEPLAN, por meio do SEO ou outro Sistema que vier a substituí-lo, exclusivamente nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo as solicitações destinadas ao atendimento de situações reconhecidas como emergenciais, novas obrigações legais, bem como, as relacionadas aos créditos adicionais cuja fonte de cobertura seja do superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Estado do exercício anterior.

§ 2º Compete aos dirigentes máximos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes o reconhecimento das situações emergenciais previstas no § 1º, e no âmbito do Poder Executivo, compete ao Secretário de Estado de Planejamento.

§ 3º Excluem-se do disposto do *caput* deste artigo as alterações orçamentárias mediante abertura de crédito suplementar por anulação total ou parcial de recursos de seus próprios orçamentos para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos constitucionais independentes.

Art. 47. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos constitucionais independentes, ficam autorizados, por ato dos seus dirigentes, a abrir créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos próprios órgãos, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O limite para abertura de créditos suplementares referido no *caput* deste artigo, com indicação de recursos compensatórios, será definido na Lei Orçamentária Anual de 2016.

Art. 48. A operacionalização da programação referida no art. 28 poderá ser executada pelo próprio Fundo ou por meio da descentralização de crédito orçamentário às unidades executoras das ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, respectivamente.

**CAPÍTULO IV
DAS NORMAS PARA MONITORAMENTO AVALIAÇÃO
DOS PROGRAMAS DE GOVERNO**

Art. 49. O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual 2016 - 2019, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimentos das Empresas, tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo deverá ser utilizado o Sistema de Gestão de Programas do Estado do Pará (GP Pará) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação das metas qualitativas e quantitativas das ações e dos indicadores dos programas de governo, cabendo à SEPLAN a administração do sistema.

§ 2º Compete aos órgãos da administração pública do Poder Executivo a inserção das informações referentes às metas físicas das ações de governo, bem como de outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação, no Sistema GP Pará ou outro que vier a substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 3º A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas deve ser justificada no espaço destinado às informações qualitativas no Sistema GP Pará ou outro que vier a substituí-lo, até o dia 10 de cada mês subsequente.

§ 4º A coleta, análise e registro quantitativo e qualitativo de informações sobre as ações e programas de governo executados pela administração estadual no Sistema GP Pará são atribuições de servidores designados por ato legal pelos gestores dos órgãos.

§ 5º O descumprimento do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo acarretará ao titular do órgão/entidade e aos servidores designados as responsabilizações aplicáveis na legislação vigente por não observância de dever legal.

§ 6º Compete à SEPLAN o monitoramento das informações inseridas no Sistema GP Pará, bem como a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do PPA 2016 - 2019.

§ 7º Em caso de destaque orçamentário, caberá ao órgão concedente proceder ao registro do mesmo em campo específico do GP Pará, cabendo ao órgão destinatário inserir as informações físicas e qualitativas referentes à execução da ação correspondente.

Art. 50. O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o *caput* do artigo anterior serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da SEPLAN, com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia das ações e dos indicadores de processo dos programas.

Parágrafo único. As avaliações dos programas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e órgãos constitucionais independentes estão condicionadas à implantação de sistemática de avaliação no âmbito de cada ente.

Art. 51. As empresas estaduais integrantes do Orçamento de Investimentos deverão registrar mensalmente no GP Pará as metas físicas e informações qualitativas referentes aos programas e ações sob sua responsabilidade, por servidores designados por ato legal dos gestores dos órgãos.

Parágrafo único. As informações sobre a execução financeira dos programas e ações de responsabilidade das empresas que trata o *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas à SEPLAN, ao final de cada quadrimestre, e ao final do exercício relatório contendo os principais resultados alcançados, na forma e conteúdo a ser definido pela SEPLAN.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO
COM PESSOAL**

Art. 52. No exercício financeiro de 2016 a despesa total do Estado com pessoal, conforme definido no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, apurada na forma do art. 19, inciso II, e das condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da referida Lei Complementar, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento), da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A repartição do limite global não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.